



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TRIBUTÁRIA (CFOFCT).**

58

**PARECER**

**PROCESSO Nº 21.525/2022.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TC - 3329.989.20 -  
CONTAS DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO - EXERCÍCIO 2020.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em conformidade com o art. 73, caput e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumpre a esta E. Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária (CFOFCT) pronunciar-se, em parecer, nos autos, referente às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, exercício 2020.

Assim, designado relator pela Comissão, passo a apresentar meu parecer.

## **1. Do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC- 3329.989.20 – Processo nº 21.525/2020.**

O referido processo analisou as contas do Executivo Municipal de 01/01/2020 a 31/12/2020, cabendo ao Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues a relatoria.

O processo foi assim ementado (grifos no original):

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE FINAL DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. ENCARGOS SOCIAIS ADIMPLIDOS. COMPROMISSOS JUDICIAIS EM ORDEM. APONTAMENTOS DA INSPEÇÃO NÃO COMPROMETEM A HIGIEDEZ DOS BALANÇOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

A fiscalização in locu do Tribunal de Contas, realizada pela Unidade Regional de Ituverava, fez uma série de apontamentos que serão analisados nesse parecer, terminando, ao final, por recomendar a aprovação das contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2020.

A defesa da Prefeitura Municipal foi assinada pelo Exmo. Dr. Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP nº 251.231, com poderes para tanto, conforme procuração juntada as fls. 20 no Processo nº 21.525/2022, também analisada por essa relatoria, a título de contraponto às recomendações da Corte de Contas, tudo subsidiando esse relator na feitura de seu parecer, apresentado na forma regimental.

## **2. Do Poder Fiscalizador do Poder Legislativo.**

A Constituição Federal conferiu ao Legislativo a competência para julgar e fiscalizar as contas do Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta. Nos municípios, cabe à Câmara de Vereadores a função de exercer o controle sobre as contas que anualmente são prestadas pelo Chefe do Executivo (CF/88, art. 31).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve por meio de um processo, e ao final dele, as contas serão submetidas a julgamento pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno (art. 233 a 235) e Lei Orgânica Municipal (art. 8º, b, XVI).

Cabe ao Tribunal de Contas, como função precípua, auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para isso, emite parecer prévio sobre as contas prestadas, seguindo diretiva do art. 71, I, da Constituição Federal.

Já o Poder Legislativo, que não pode dispensar a análise desse parecer, no exercício de sua função fiscalizadora, através de um órgão interno (Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária), que se debruce sobre esse parecer e/ou relatório da Corte de Contas e, analisando-o, exara parecer próprio.

A manifestação desta E. Comissão temática tem natureza de ato administrativo, observando HELY LOPES MEIRELLES (grifos nossos):

**“As comissões não legislam, não deliberam, não administram nem julgam; apenas analisam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário” (Direito Municipal Brasileiro. 122. ed., 2001, Revista dos Tribunais, pág. 617)”.**

O presente parecer visa dar subsídios ao julgamento das contas pelo Plenário da Casa, para que lá os vereadores possam, da melhor forma possível, ver esclarecidas questões de ordem técnica e eventuais problemas apontados, analisando a pertinência ou não de aprovar as contas da Prefeitura Municipal no analisado exercício, mediante Decreto Legislativo.

Importante frisar que as contas de 2018 já foram aprovadas por essa Casa Legislativa.

Assim, a recomendação de aprovação para que as contas do exercício de 2020 permite que essa E. Comissão Permanente também reconheça que houver avanço na gestão e melhoria no trato das contas públicas, ainda mais por se tratar de ano pandêmico.

### **3. Dos pontos positivos destacados pelo Tribunal de Contas.**

O parecer do TCE/SP aponta que a Administração sobre o planejamento municipal, afirmou que no curso pandêmico foi bem-sucedida a participação popular por meio das plataformas digitais, com estudos em andamento para normatizar maior transparência dos resultados dos debates públicos. Registrou a criação da Ouvidoria Municipal a termos da Lei Complementar nº 3062/2021.

Salientou que a condução orçamentária de 2019 evidencia o sucesso da Administração em reverter os déficits apurados de 2009 a 2016, atendendo todas as metas constitucionais e legais. Em relação às modificações das peças de planejamento, informa que a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 14.523/2020) estabeleceu limite de 10% (art. 6º),



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

excetuados remanejamentos para reforço de dotação de pessoal civil, obrigações patronais e dotações vinculadas (artigo 7º), valores cuja dedução retrai o índice para 5,96% (R\$ 127.612.836,10).

Quanto aos precatórios, enfatizou o pagamento integral dos valores devidos à Corte Paulista de Justiça conforme Mapa enquadrado no Regime Especial, e justificou a ausência de registros dos valores devidos aos Tribunais Regional do Trabalho (TRT-15) e Regional Federal (TRF-3) no Sistema AUDESP por falta de comunicação oficial. Anunciou medidas para obtenção dos informes em respectivos portais institucionais.

Foi acionado para análise, o economista da ATJ (evento 105.1) anota que: o superávit orçamentário (4,42%; R\$ 107.970.325,35) reverteu a exiguidade financeira de 2019 para um resultado positivo ([+] R\$ 8.030.861,81) suficiente à quitação da dívida flutuante; houve aumento dos saldos econômico (R\$ 432.182.878,91; 188,20%) e patrimonial (R\$ 4.113.748.011,28; 10,80%); realizaram-se modificações orçamentárias em 39,13% e investimentos em 5,84%; o estoque da dívida de longo prazo cresceu em 28,16%; obrigações judiciais foram adimplidas; os encargos sociais e parcelamentos foram quitados, com posse do Certificado de Regularidade Previdenciária; repasses ao Legislativo atenderam o limite constitucional; foi atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e; houve despesas com publicidade relativas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, sem superação da aplicável média de gastos precedentes.

No tocante a saúde e educação básica certificou investimentos em Saúde (22,28%) e Educação Básica (25,29%) consonantes aos limites constitucionais; correta aplicação do FUNDEB (96%, uso tempestivo do saldo diferido; 94,58% destinado ao Magistério); encargos sociais e precatórios em ordem, e; respeito aos patamares fixados às despesas de pessoal (41,73%), aos subsídios dos agentes políticos, e aos repasses à Câmara Municipal. Afiançou satisfatórias justificativas e notícias trazidas, que deverão ser verificadas em futura inspeção.

Sob a perspectiva da administração operacional, verifica-se que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) manteve-se na classificação “C+ – Em fase de Adequação” computada nos três exercícios precedentes, exibindo elevação do i-Fiscal (de C+ para B) e do i-Educ (de C para C+), repetindo os demais indicadores as categorias apuradas na competência anterior

#### **4. Das impropriedades trazidas pelo TCE-SP**

Muito embora as recomendações não constituam falhas graves, a ponto de levar à reprovação das contas, é mister destacar que, se repetidas e não sanadas a contento, poderão levar à reprovação das contas em exercícios futuros.

#### **5. Dos apontamentos trazidas pelo TCE-SP.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## 5.1. IEGM – I – Planejamento – Índice C.

O Tribunal apontou diversas ocorrências no seguimento, contudo, na manifestação apresentada pelo Douto Prefeito Municipal, as fls. 06 a 23 do processo replicou que o índice está em patamar superior ao do exercício de 2019, demonstrando que mesmo com o contexto pandêmico desafiador houve uma melhora no indicador.

Acrescentou que a Administração Municipal realizou com muito sucesso diversas Audiências Públicas mesmo durante a pandemia, falou do estudo pelo Departamento de Promoção da Integridade objetivando trazer maior transparência e visando a maior participação da população.

Por fim, destacou sobre a Ouvidoria e a criação da Ouvidoria Geral do Município no âmbito da Controladoria Geral do Município, conforme Lei Complementar nº 3062/2021. Sendo que sua implantação se deu um pouco mais de seis meses havendo uma melhora progressiva dos canais de comunicação entre os cidadãos e a Administração Municipal.

## 5.2. Resultado Execução Orçamentária.

Apontou o TCE excesso na abertura de créditos adicionais e na realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (no total de R\$ 1.336.298.502,30; correspondente a 39,13% da Despesa Fixada Inicial).

Ressaltou na defesa do Executivo Municipal alguns aspectos importantes do resultado da Execução Orçamentária de 2020. O relatório da fiscalização aponta um superávit orçamentário de R\$ 107.970.325,35, correspondendo a 4,42% da Receita da Administração Direta.

Cabe lembrar o histórico de Déficit do Município no período de 2009 a 2016, sendo esse déficit revertido a partir de 2017, impactando em todos os aspectos da Administração Municipal. Ademais, as metas fiscais foram cumpridas, como pode ser vista:

- a) Educação teve um gasto de 25,43% (após ajuste da fiscalização), com gasto total de R\$ 442.621.813,26, no exercício de 2020.
- b) Na área da saúde a aplicação mínima constitucional obrigatória de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, a aplicação atingida em 2020 foi de 21,31%, cujo o gasto foi de R\$ 407.660.150.
- c) Dívida de longo prazo dentro do limite legal estabelecido. Realização de todos os aportes ao Instituto de Previdência – IPM necessários ao pagamento do salário dos inativos.
- d) Gastos com Pessoal em 41,73%.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No tocante ao apontamento de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 1.336.298.502,30, correspondem a 39,13% da Despesa Fixada inicial.

Esclareceu que a Lei de Orçamento Anual – (LOA – Lei nº 14.523, 2020) traz no seu artigo 6º o limite de 10% e no artigo 7º da mesma lei estabelece critérios os quais não devem incidir sobre o percentual referente ao limite fixado no artigo anterior, conforme abaixo:

- a) Abrir créditos suplementares de dotações destinadas a reforçar as dotações de pessoal civil, obrigações patronais e seus reflexos;
- b) Abrir créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos;
- c) Remanejar recursos dentro do mesmo programa, referente às dotações vinculadas a recursos de outras fontes.

Os remanejamentos para reforço de dotação de pessoal civil, obrigações patronais e dotação vinculada estão fora do limite fixado de 10%.

Assim, ao considerarmos a exclusão autorizada pela legislação de orçamento vigente o valor total referenciado é de R\$ 127.612.836,10, o que corresponde ao percentual de remanejamento da Administração Direta de 5,96%, ficando abaixo dos 10% autorizados pela Lei de Orçamento Anual – LOA/2020.

### **5.3. Precatórios.**

Em relação ao apontamento de que o saldo de precatórios do TRT-15 e TRF-3 não é evidenciado no mapa de precatórios AUDESP, justificou a Administração Municipal que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto foi enquadrada no Regime de Pagamento de Precatórios e, conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, está depositando as parcelas nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, provenientes das Justiça Comum Estadual e da Justiça do Trabalho, estando em situação de completa adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

Esclareceu que os precatórios do TRT-15 e TRF-3, que não são evidenciados no Mapa de Precatórios – AUDESP, informou que não foi informado porque a Prefeitura não recebeu o Mapa oficialmente por esses órgãos. No entanto, observou que esses Tribunais divulgam os dados via site com a listagem dos precatórios pagos, incluindo também Precatórios de Pequeno Valor. E que o Município irá buscar meios de obter o Mapa de Precatórios para que possa informar ao Sistema AUDESP.

Fica neste caso ressalvado por esta Comissão da Casa de Legislativa a observação se irá ser cumprida este apontamento nas próximas prestações.

### **5.4. IEGM – I – EDUC – Índice C.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O parecer do TCE manifestou sobre inúmeras falhas no setor.

Na defesa consignada nos autos do processo em epígrafe foi debatida cada item que passaremos a percorrer:

- a) No que tange a alguns professores de creche não possuem formação específica de nível superior, informou a prefeitura que todos os docentes na área de atuação dos segmentos de creche, pré-escola e do ensino fundamental (anos iniciais e finais) da rede de ensino municipal apresentam habilidades nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- b) Quanto a não entrega de material didático aos alunos das creches e das pré-escolas municipais no ano de 2020, salienta que as unidades escolares de Educação Infantil, não houve a entrega de material didático ou similar devido ao rigoroso cumprimento da Resolução CNE/CEB nº 05/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais da Educação Infantil.
- c) Sobre o apontamento de que a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os alunos iniciais e finais, discorreu na manifestação a Prefeitura que a Secretária Municipal de Educação – SME, vem trabalhando desde 2017 para melhorar os índices, de tal forma que foram chamados Coordenadores Pedagógicos para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) e Supervisores de Ensino, aprovados em concurso público, o que permitiu o acompanhamento e a orientação de todo o trabalho realizado pelos professores, bem como a supervisão do trabalho nas unidades escolares.

Diante disso, a Secretária Municipal da Educação, em conjunto com a equipe gestora das unidades, estão implementando ações para superar as perdas que evidenciaram a nota do IDEB em 2019. Tais ações consideram também os impactos na aprendizagem dos alunos nos anos de 2020 e 2021, ocasionados pelo contexto da pandemia, período em que as aulas ocorreram, em sua maioria, na forma exclusivamente remota.

Por fim, sinalizou que já estão definidas pela Pasta as estratégias pedagógicas para recuperação da aprendizagem, que envolvem, além da jornada estendida, conceitos pedagógicos, o conforto da sala de aula, reorganização do ambiente escolar, a aquisição de recursos de multimídia para cada sala de aula, o aumento do número de computadores nos laboratórios de informática, bem como o investimento em recursos humanos (profissionais de educação) e formação continuada desses profissionais.

- d) Em relação ao apontamento sobre a frota escolar não estar em bom estado de uso, a Prefeitura na sua manifestação informou que não concorda com o relatório do TCSP uma vez que o transporte escolar é realizado por frota de empresa terceirizada, que necessita cumprir, com rigor, os termos do contrato, assim como, para transitar, deve cumprir o artigo 136 e seguintes do Código Trânsito Nacional.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ressaltando que a Secretária da Educação fiscaliza com rigor este contrato e todos os apontamentos que surgem são prontamente corrigidos pela empresa.

- e) Quanto ao apontamento de apenas 73 dos 105 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possui AVCB vigente no ano de 2020, informou a Prefeitura que até a presente data, 89 (oitenta e nove) unidades escolares já possuem a certificação.

As demais estão em obras recebendo as adequações necessárias para obtenção da certificação e outras em processo de licitação para início das obras.

- f) Houve apontamento das 105 unidades de ensino, 10 necessitavam de reparos em dezembro de 2020, alegou a Prefeitura que as unidades escolares passam por intervenções regulares, com a finalidade de garantir maior segurança à comunidade escolar.

No mais, dos serviços realizados nas unidades escolares no ano de 2020 e, também, especificamente no mês de dezembro, pode ser observada nas planilhas anexadas no relatório do TCE-SP.

- g) Apontou o TC que a Prefeitura possui apenas oito nutricionista para atendimento de 41.651 alunos das redes, quantidade inferior aos 21 recomendados pelo Conselho Federal de Nutricionista.

Em nota a Prefeitura informou que a Secretaria Municipal da Educação sempre pretendeu o aumento da carga horária das oito nutricionistas, que atualmente trabalham em jornada de 4 (quatro) horas, para a jornada de 8 (oito) horas. Desse modo, contrariamos, em tese, com 16 nutricionistas. Somado a isso, a Pasta tem a pretensão de abertura de concurso público para a contratação de mais 5 (cinco) nutricionistas.

Frisou também que devido ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 173, de 2020, este Município está impedido de realizar concurso público, admitir e contratar pessoal, de forma que implique em aumento de gastos até a data de 31/12/2021.

- h) No que tange ao apontamento de que a Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal de Educação, alegou na sua defesa que as Audiências Públicas estavam previstas para ocorrer entre os meses de março e abril de 2020, momento em que a Prefeitura publicou o Decreto 76/20, que decretou o estado de calamidade pública em virtude da pandemia, ocasião que suspendeu todas as atividades não essenciais, com isso as audiências tiveram que ser adiadas.

Desse modo, com a melhora do cenário epidemiológico e a flexibilização das regras de isolamento social, a Pasta já constituiu uma comissão coordenadora que retomará o cronograma de Audiências Públicas no início do ano letivo de 2022, para discussão e finalização de todo o processo para aprovação do Plano Municipal de Educação.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- i) Destacou o Tribunal de Contas que o Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretária Municipal da Educação no exercício de 2020. Justificou que a Secretária Municipal da Educação apresentou ao colegiado, na 3ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Educação, realizada no dia 15/04/2021, a prestação de contas dos recursos educacionais do ano de 2020, constante no Anexo III deste documento.

Entretanto, não houve reunião ordinária ou extraordinária por parte do CME com a finalidade de liberar sobre a aprovação ou rejeição da prestação de contas apresentada por esta Pasta, sendo importante destacar que não compete às Secretarias de Educação interferir nas atividades internas do colegiado. Sendo assim, resta claro que cabe a cada ente a responsabilidade pela sua esfera de atuação. Desse modo, refutamos o entendimento do Tribunal.

- j) Já no que tange ao apontamento do Tribunal de Contas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realizar visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2020, salientou a Prefeitura que no ano de 2020 o Conselho de Alimentação Escolar não realizou visitas *in loco* nas unidades escolares em razão das aulas estarem ocorrendo de forma exclusivamente remota, em virtude do cenário imposto pela pandemia.

Acrescentou que a Pasta entende que a nota C+ é equivocada quando comparada às respostas emitidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2019, quando obtiveram a nota C-. A área técnica da Secretária Municipal da Educação observou que possivelmente a pessoa responsável pelo relatório não considerou as justificativas expressas no questionário.

Quanto a ausência de livro didático na Educação Infantil e Pré Escola. Vale ressaltar que os documentos normativos “Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil” (DCNEI) e “Diretrizes Curriculares” (BNCC) definem que não compete à educação infantil alfabetizar as crianças, mas promover seu desenvolvimento integral respeitando suas características e seu modo de aprender.

Dessa forma, a aquisição de livros didáticos representa um grande retrocesso na medida em que fere o direito das crianças de vivenciar experiências que contribuam para seu pleno desenvolvimento, já que os livros didáticos objetivam exclusivamente aspectos cognitivos.

## 5.5. Processo de Licenciamento Ambiental.

Apontou o Tribunal de Contas de que nos processos de licenciamento não há fixação de medidas de compensação que estabeleçam pagamento em pecúnia pelo empreendedor poluidor.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- i) Destacou o Tribunal de Contas que o Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretária Municipal da Educação no exercício de 2020. Justificou que a Secretária Municipal da Educação apresentou ao colegiado, na 3ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Educação, realizada no dia 15/04/2021, a prestação de contas dos recursos educacionais do ano de 2020, constante no Anexo III deste documento.

Entretanto, não houve reunião ordinária ou extraordinária por parte do CME com a finalidade de liberar sobre a aprovação ou rejeição da prestação de contas apresentada por esta Pasta, sendo importante destacar que não compete às Secretarias de Educação interferir nas atividades internas do colegiado. Sendo assim, resta claro que cabe a cada ente a responsabilidade pela sua esfera de atuação. Desse modo, refutamos o entendimento do Tribunal.

- j) Já no que tange ao apontamento do Tribunal de Contas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realizar visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2020, salientou a Prefeitura que no ano de 2020 o Conselho de Alimentação Escolar não realizou visitas *in loco* nas unidades escolares em razão das aulas estarem ocorrendo de forma exclusivamente remota, em virtude do cenário imposto pela pandemia.

Acrescentou que a Pasta entende que a nota C+ é equivocada quando comparada às respostas emitidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2019, quando obtiveram a nota C-. A área técnica da Secretária Municipal da Educação observou que possivelmente a pessoa responsável pelo relatório não considerou as justificativas expressas no questionário.

Quanto a ausência de livro didático na Educação Infantil e Pré Escola. Vale ressaltar que os documentos normativos “Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil” (DCNEI) e “Diretrizes Curriculares” (BNCC) definem que não compete à educação infantil alfabetizar as crianças, mas promover seu desenvolvimento integral respeitando suas características e seu modo de aprender.

Dessa forma, a aquisição de livros didáticos representa um grande retrocesso na medida em que fere o direito das crianças de vivenciar experiências que contribuam para seu pleno desenvolvimento, já que os livros didáticos objetivam exclusivamente aspectos cognitivos.

## 5.5. Processo de Licenciamento Ambiental.

Apontou o Tribunal de Contas de que nos processos de licenciamento não há fixação de medidas de compensação que estabeleçam pagamento em pecúnia pelo empreendedor poluidor.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Alegou na sua defesa a Prefeitura que a partir do estabelecido no art. 33 da Lei Complementar 1616/04, que institui o Código Municipal' do Meio Ambiente, não há regulamentação específica que estabeleça o pagamento em pecúnia no ato de compensação ambiental.

## **5.6. Licenciamento pelo Via Rápida (JUCESSP).**

Quanto ao questionamento se o Órgão Municipal de Meio Ambiente elaborou regramento interno e de procedimentos para acompanhar os licenciamentos realizados pelo Via Rápida (Jucesp), se o Órgão Municipal de Meio Ambiente realiza acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa (Jucesp), e se há fiscalização?

Esclareceu que o órgão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto responsável pelo Via Rápida (Jucesp) é a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Atualmente, é atribuído à Secretária responsável pelo Via Rápida Empresa a solicitação de manifestação técnica da Secretária Municipal do Meio Ambiente, conforme necessidade identificada caso a caso.

Nesse sentido, existe interlocução entre órgãos da Administração Pública Municipal com interface no Licenciamento de empresas pelo Via Rápida Empresa por meio do Grupo de Trabalho de Desburocratização da Abertura de Empresas, instituído pelo Decreto nº 251/2021, de 05 de novembro de 2021, visando o aprimoramento e otimização de uso da plataforma estadual.

## **5.7. IEGM – I – Índice C.**

No apontamento o Tribunal levantou diversas questões quanto a destinação de recursos para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e por fim sobre a Guarda Civil Metropolitana.

No que tange aos recursos pontuou a Prefeitura que houve o recebimento da Coordenadoria Estadual de um kit básico de combate a queimadas, devido ao treinamento promovido pela Coordenadoria Estadual e Corpo de Bombeiros do Estado.

Sobre capacitação e treinamentos, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto promoveu a capacitação e treinamento de agentes da Guarda Civil Metropolitana e de outros agentes pertencentes às Secretarias Municipais.

Por fim, quanto ao fato de nem todo o calçamento da cidade possuir acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, cabe pontuar que a legislação sobre o assunto é recente, de modo que sua completa efetivação demanda investimento de longo prazo, estando perfeitamente atendida em todas as atuais obras de mobilidade.

## **5.8. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sobre este apontamento pelo TCE, a Prefeitura falou que em relação ao apontamentos sobre as divergências e dos precatórios do TRT15 e TRF3 que não são evidenciados no “Mapa de Precatórios – AUDESP”, informou que não consta porque a Prefeitura não recebe o Mapa oficialmente por esses órgãos. No entanto, observou que esses Tribunais divulgam os dados vai site com a listagem dos precatórios pagos, incluindo aí também Precatórios de Pequeno Valor. O Município buscará meios de obter o Mapa de tais Tribunais para que possam informar ao Sistema AUDESP.

## 5.9. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP.

Quanto as questões atinentes no parecer do TCE a Prefeitura alegou que, diante da situação, vem trabalhando com afinco para cumprir todas as normativas, instruções e recomendações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## 6. Conclusão.

Assim, essa Comissão, dentro de sua competência constitucional (art. 166, § 1º, I c.c art. 75 da CF/88) observa que não restou comprovada qualquer prática de ato de gestão ilegal, manobra, ato antieconômico, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial suficiente para uma conclusão diversa da apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela **aprovação** das contas do ano de 2020.

Importante destacar, ao final, que em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, oportunizar àqueles cujas contas estão em análise e julgamento (Prefeito Municipal) a legítima oportunidade para manifestar-se sobre esse parecer.

Pelas razões trazidas nesse documento, opinamos pela **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no exercício de 2020**, aguardando-se, regimental e constitucionalmente, as deliberações do soberano Plenário desta Casa de Leis, a quem compete apreciar o Decreto Legislativo correspondente.

Assim, cumpridas as formalidades legais e regimentais, esse parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL** vai assinado pelos membros desta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária (CFOFCT), abaixo assinados.

É o parecer.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2023.

~~ZEBENATO~~

~~Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento,  
Fiscalização, Controle e Tributária~~

ANDRÉ TRINDADE

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES

IGOR OLIVEIRA